



Art. 6º No licenciamento ambiental simplificado para novos empreendimentos habitacionais de interesse social, deverão ser apresentados ao órgão ambiental licenciador, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - requerimento de licença ambiental;
- II - manifestação favorável do órgão responsável pela emissão de autorizações para a supressão de vegetação;
- III - outorga de recursos hídricos, quando couber;
- IV - declaração municipal de conformidade do empreendimento com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

V - relatório técnico contendo a localização, descrição, o projeto básico e o cronograma físico de implantação das obras com a respectiva anotação de responsabilidade técnica;

VI - Relatório Ambiental Simplificado-RAS; e
VII - Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, quando couber, a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 7º No licenciamento ambiental simplificado para novos empreendimentos habitacionais de interesse social deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes critérios e diretrizes:

I - implantação, de sistemas de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos locais não dotados de sistema público de esgotamento sanitário e destinação adequada;

II - a coleta e disposição adequada de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais que contemple a retenção, captação, infiltração e lançamento adequados dessas águas; e

III - destinação de áreas para circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e espaços livres de uso público, que garantam a qualidade e segurança ambiental do empreendimento, compatível com plano diretor e lei municipal de uso e ocupação do solo para a zona em que se situem.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental licenciador, poderão ser feitas exigências complementares para o licenciamento ambiental previsto no caput, quando os novos empreendimentos habitacionais estiverem localizados em áreas objeto de restrições à ocupação estabelecidas por legislação específica.

Art. 8º Não será aplicado procedimento de licenciamento ambiental simplificado quando o empreendimento:

I - implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto nos casos previstos na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006;

II - seja localizado em:
a) áreas de risco, como as suscetíveis a erosões;
b) áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
c) aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação; e
d) áreas com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

Art. 9º A autorização para supressão de vegetação, quando couber, deverá seguir os critérios estabelecidos pela Resolução do CONAMA nº 369, de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP.

Parágrafo único. A supressão da vegetação só poderá ser realizada quando do início das obras civis para a implantação do empreendimento.

Art. 10. O empreendedor, durante a implantação do empreendimento, deverá comunicar imediatamente ao órgão ambiental licenciador a identificação de impactos ambientais supervenientes ao RAS, para a manifestação deste órgão e adoção das providências que se fizerem necessárias.

Art. 11. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, assegurado o contraditório e ressalvadas as situações de emergência ou urgência, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação do empreendimento, suspender ou cancelar a licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde;

III - alteração da destinação socioeconômica do empreendimento.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 13 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO no Processo Ibama nº 02001.000260/2008-66; e

Considerando as disposições constantes do artigo 4º, inciso X, do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que implementa a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES, R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 07 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - O prazo estipulado entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2010".

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 102, DE 12 DE MAIO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso VI, alínea "m", e 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no Termo de Conciliação Judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo nº 00751-2007-018-10-00-4 (18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF), resolvem:

Art. 1º A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA fica autorizada a contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com os termos previsto no Anexo.

Parágrafo único. O pessoal contratado apenas poderá ter lotação e exercício no Departamento de Saúde Indígena e nos Distritos Sanitários Indígenas da FUNASA.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, a ser realizado conforme previsto no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

§ 2º A FUNASA deverá encaminhar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGES/MP a síntese dos contratos efetivados.

Art. 3º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias da FUNASA, devendo ser atestadas pelo respectivo ordenador de despesa quanto a sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

ÁREA DE ATUAÇÃO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTITATIVO DE VAGAS	FUNDAMENTO LEGAL
Gestão da Atenção à Saúde Indígena	Medicina	38	Art. 2º, VI, "m", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
Gestão da Atenção à Saúde Indígena	Enfermagem, Odontologia, Nutrição, Epidemiologia, Antropologia, Saúde Pública, Estatística, Assistência Social, Biologia, Farmácia, Medicina Veterinária, Pedagogia e Psicologia	233	
Apoio Administrativo à Gestão da Atenção à Saúde Indígena	Administração, Ciências Contábeis e Economia	169	
Apoio Administrativo à Gestão da Atenção à Saúde Indígena	Técnico em Contabilidade	36	
Área de suporte operacional à Gestão da Atenção à Saúde Indígena	Nível médio	326	
TOTAL		802	

PORTARIA Nº 104, DE 13 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do §3º do art. 1º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, a nomeação de sete candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos de Especialista em Infra-Estrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do quadro anexo a esta Portaria, para lotação e exercício no Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir de maio de 2009.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

ANEXO

Cargo - Área - Especialidade	Área	Nível	Quantidade
Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Civil e Aquaviário	NS	7

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO GERÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2009

A GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º, I, da Portaria Nº 437, de 28 de novembro de 2008, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, e dos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.014219/2006-22 resolve:

Art.1º Autorizar a LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. a realizar obras de instalação do canteiro de obras, instalação de equipamentos e execução de todos os serviços necessários a implantação do projeto no Espelho d'água e Solo Subaquático, em área do mar territorial, sob domínio da União, no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As obras a que se refere o artigo 1º destinam-se à implantação do Terminal Portuário do Açú.

Art. 3º As obras a que se refere o artigo 1º ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A presente autorização não confere ao autorizado quaisquer outros direitos sobre as áreas da União, não cabendo ainda nenhuma indenização ao interessado no caso de cancelamento do termo de cessão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MAIO DE 2009

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº. 9636, de 15/05/1998 e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto nº. 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, à 10ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO NORDESTE - EXERCITO BRASILEIRO, da área de uso comum do povo, situada no espigão e aterro da Praia de Iracema, localizada na Avenida Historiador Raimundo Girão, Fortaleza, Ceará, totalizando 111,34m², pa-